



PARECER JURÍDICO Nº 88/2022 – SEMED/AJUR

Pregão Eletrônico nº 036/2022 – FUNDEB

“Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público”.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento na modalidade Pregão Eletrônico n.º 036/2022 – FUNDEB, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIÇÃO E INFRAESTRUTURA – SEMOVI.**

Consta nos autos do processo a seguinte justificativa para revogação:

“O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação – FUNDEB, difundiu novo processo para fornecimento de combustível, por falta de saldo em seu contrato e após a adjudicação do certame pela pregoeira oficial (fl. 183) verificou que os preços estavam acima do praticado mercado e acima do contrato vigente junto a Secretaria Municipal de Educação – SEMED”.

Diante dos fatos acima, passo a análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

À Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de**



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

É evidente, no caso em análise, a existência de fato posterior (conforme justificativa) apresentada pela SEMED, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o Prof. Marçal Justen Filho:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. **Após pratica o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”**

Igualmente, o entendimento do TCU:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público” (Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.”

Por fim, necessário demonstrar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações n. 8.666/93, pois decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no princípio da autotutela e na Súmula 473, do STF:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Nessas circunstâncias e com base no interesse da Administração Pública Municipal opino pela revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Sendo assim, ante os argumentos acima expostos, e levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, esta procuradoria opina pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

036/2022 – FUNDEB, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993, preservando o interesse público e os princípios administrativos.

É o parecer.

Belterra/PA 09 de novembro de 2022.

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757